



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001402/2013

ABERTURA: 8/8/2013 - 14:46:20

REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA DA CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES, EXTINGUE, CRIA E ALTERA CARGOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

vl 

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Tríples Leitura</i>	<i>12/08/13</i>
<i>Comissões:</i>	<i>1 1</i>
<i>Justiça - votação do</i>	<i>1 1</i>
<i>Processo</i>	<i>13/08/13</i>
<i>Ministros - votação do Processo</i>	<i>13/08/13</i>
<i>Votação de todo projeto</i>	<i>13/08/13</i>
<i>APROVADO</i>	<i>19/08/13</i>
	<i>1 1</i>



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA
PROCURADORIA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE LINHARES, EXTINGUE,
CRIA E ALTERA CARGOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001402/2013

ABERTURA: 8/8/2013 - 14:46:20

REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPOE SOBRE A LEI ORGANICA DA PROCURADORIA
DA CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES, EXTINGUE, CRIA E ALTERA
CARGOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".



PROTOCOLISTA

A MESA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, com fundamento no art. 31, "*caput*", da Lei Orgânica do Município e no art. 15, "X", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares-ES, vem propor a seguinte proposta privativa de lei, nos termos que segue:

LIVRO I
DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

TÍTULO I
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA PROCURADORIA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. Fica instituída, nos termos desta lei complementar, a Lei Orgânica da Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares, instituição permanente e Essencial à Justiça, à legalidade e função Jurisdicional, incumbida a tutela de interesse público e a Defesa do interesse Jurídico e institucional da Câmara Municipal de Linhares.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo 2º. A Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares é o Órgão Municipal que a representa judicial e extrajudicialmente, sujeitando-se, quanto a sua organização e vencimentos, ao disposto na lei dos Servidores Públicos Municipais e ao disposto nesta lei.

§1º São princípios institucionais da Procuradoria a unidade, a autonomia e a independência.

Parágrafo único - A Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares cabem às atividades de consultoria, emissão de pareceres jurídicos e a representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA

Artigo 3º. A Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares compreende:

I - Órgão de Direção Superior constituído por 01 (um) cargo de direção, em comissão, de Procurador Geral;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

II - Procuradoria Judicial e Administrativa, composta por 02 (dois) cargos de Procurador Jurídico;

III - Órgãos de Assessoramento à Procuradoria e às Comissões Permanentes:

a) Assessoria Conjunta para fins de Constituição e Justiça, composta por 01 (um) cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração, de Assessor Conjunto para fins de Comissões;

b) Assessoria Conjunta para fins de Finanças, Educação, Saúde, Assistência Social, Obras e de Proteção ao Meio Ambiente, Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle, por 01 (um) cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração, de Assessor Conjunto para fins de Comissões;

Artigo 4º. As assessorias conjuntas são competentes para auxiliar ao Procurador Geral e às Comissões permanentes e, por determinação da Mesa, as demais Comissões legislativas, no cumprimento das competências previstas nos artigos 35 a 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

§ 1º. Os Cargos comissionados de Assessor Conjunto serão preenchidos exclusivamente por graduados em Direito, habilitados no exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

TÍTULO II

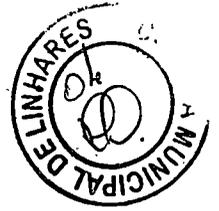
DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA CARREIRA

Artigo 5º. A carreira de Procurador da Câmara do Município de Linhares compõe-se do cargo de Procurador Jurídico, compreendidos seus níveis.

§ 1º O ingresso na carreira de Procurador da Câmara de Linhares ocorre na categoria inicial no nível VIII-A, nos termos do anexo II da Lei



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Municipal nº. 3.127/2011, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Considera-se, cumulativamente, como requisito para ingresso na carreira de Procurador da Câmara Municipal de Linhares, a experiência profissional de 02 (dois) anos de atividade jurídica.

I- Considera-se para fins desta lei, como atividade jurídica, aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

II- Não será computado como atividade jurídica o período de estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à colação de grau.

§ 3º A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – participará, mediante representação na banca examinadora, em todas as fases do concurso público.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE TRABALHO

Artigo 6º Os integrantes da carreira de Procurador do Município sujeitam-se a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo do atendimento às exigências decorrentes do exercício de suas atribuições, relativas à representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Linhares.

§ 1º Devido ao cumprimento rotineiro de atividades externas, os Procuradores poderão ser dispensados, pelo Presidente da Câmara Municipal de Linhares, da assinatura ou controle de ponto;

§ 2º A frequência ou controle de ponto dos Assessores Conjuntos para fins de Comissões poderá ser dispensado, desde que seja necessária a realização de atividades externas junto às comissões e a Procuradoria;

§ 3º Os cargos em comissão terão carga horária de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo do atendimento e exigência de suas atribuições.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

TÍTULO III

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Artigo 7º. Os Procuradores da Câmara Municipal de Linhares tem os direitos assegurados pela Lei nº 1.347/90 e nesta Lei.

Artigo 8º. É devido ao servidor nomeado para ocupar o cargo comissionado de Procurador Geral da Câmara Municipal de Linhares, o seguinte:

I - a gratificação de 40% (quarenta por cento) a título de função gratificada de Chefia, calculada sobre o vencimento do cargo em comissão, excluídas as vantagens pessoais, ou;

II – o vencimento nos termos do anexo II desta lei.

CAPÍTULO II

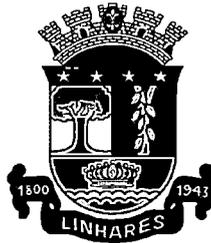
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS.

Artigo 9º. Os Procuradores do Município de Linhares têm os deveres previstos na Lei nº. 1.347/90, sujeitando-se, ainda, as proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei, e na Lei Federal nº 8.906/ 94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Artigo 10. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Procuradores da Câmara Municipal de Linhares é vedado:

I - Descumprir ato normativo editado pelo Procurador Geral e aprovado pelo Presidente da Câmara Municipal;

II - Manifestar-se, publicamente, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Artigo 11. É defeso aos Procuradores da Câmara Municipal exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I – em que seja parte;

II - Em que hajam atuado como advogado de quaisquer das partes;

II - Em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

Artigo 12. Os Procuradores da Câmara Municipal de Linhares devem dar-se por impedidos ou suspeitos nas hipóteses da legislação processual em vigor.

Parágrafo único - Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Artigo 13. Os Procuradores da Câmara Municipal de Linhares não podem participar de comissão ou banca de concursos realizados pelo Município, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

TÍTULO IV

DOS PARECERES E ACÓRDÃOS DA PROCURADORIA JURÍDICA DA CAMARA MUNICIPAL

Artigo 14. É privativo do Presidente da Câmara Municipal e da Mesa da Câmara submeter assuntos ao exame da Procuradoria e do Procurador Geral, inclusive para seu parecer.

§ 1º O parecer emitido pela procuradoria não possui caráter vinculante, mas enunciativo a fim de subsidiar a decisão do presidente e, eventualmente, das Comissões Legislativas.

§ 2º Os pareceres das Comissões Permanentes terão suas minutas redigidas com o auxílio das Assessorias Conjuntas.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

TÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETENCIAS

Artigo 15. A Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares, organismo que integra sua estrutura subordinando-se ao Presidente da Câmara, terá por atribuição a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal.

§1º. O Procurador Geral da Câmara Municipal será nomeado pelo Presidente da Câmara, preferencialmente, dentre os membros de carreira;

§2º. Em caso de ausência, impedimento e suspeição, será nomeado para atuar no cargo outro Procurador, com escolha a critério da administração.

Artigo 16. São atribuições do Procurador Geral da Câmara de Linhares:

I - elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios;

II - elaborar parecer jurídico em todas as licitações, em especial, abertura de licitação, dispensa ou inexigibilidade;

III - processar e presidir procedimentos disciplinares e sindicâncias em geral;

IV - elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;

V - atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de Linhares, observada, em qualquer caso, a competência institucional da Procuradoria Geral do Município para defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses da Fazenda Municipal;

VI - prestar consultoria jurídica à Mesa e à Presidência, bem como ao órgão que for determinado pela Mesa;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

VII - elaborar proposições jurídicas que servirão de base à atividade legislativa pelos vereadores;

VIII - apresentar análise jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição e Justiça;

IX - emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência ou pela Mesa, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias;

X - orientar a Mesa Diretora a quanto aos despachos que deverão ser exarados nos processos que forem remetidos à decisão do Presidente da Câmara Municipal, antes e durante as Sessões Legislativas;

XI - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pelo Presidente e Mesa Diretora;

XII - elaborar pareceres escritos nos processos que lhe forem encaminhados pelo Presidente da Câmara Municipal;

XIII - orientar e assessorar todas as unidades administrativas da Câmara Municipal referentes às questões jurídicas.

Artigo 17. – O Procurador Geral da Câmara de Linhares compete à Direção Geral da Procuradoria, bem como o seguinte:

I - coordenar todas as atividades de assessoria e Procuradoria, relacionadas com o controle dos processos destinados à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes e Temporárias da Câmara Municipal;

II - Controlar os processos que forem encaminhados à Mesa Diretora e às Comissões Permanentes e Temporárias da Câmara Municipal;

III – coordenar as informações sobre Leis e Projetos Legislativos Federais e Estaduais, dando ciência ao Presidente da Câmara dos que encerram assuntos relevantes para o Município;

IV - coordenar o controle dos processos destinados à Mesa Diretora e às Comissões;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Artigo 18. - As assessorias conjuntas integram a Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares e possuem como atribuições:

I – Elaborar e auxiliar na confecção de minutas dos pareceres expedidos pelas Comissões Permanentes e naquelas designadas pela Mesa Diretora;

II – Realizar pesquisas temáticas referentes a assuntos das Comissões Permanentes e naquelas Comissões designadas pelo Procurador Geral;

III – Atendimento e esclarecimento de advogados e partes relativo a assuntos da Procuradoria, bem como das Comissões permanentes ou designadas pela mesa;

IV - assessorar a Procuradoria e as comissões na elaboração de Projetos de Leis, Decretos Legislativos e de Resoluções, quando solicitado pelo Procurador Geral;

V - assessorar a Mesa Diretora nas Sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal com relação aos pareceres emitidos pelas comissões;

VI - Cumprir, mediante supervisão as demais rotinas Jurídico-administrativas determinadas pelo Procurador Geral;

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19. Ficam revogados os artigos 8º e 9º contido na lei 3.096/2011, que regulamentavam a Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

Artigo 20. Extinguem-se os cargos de Procurador Legislativo e o Cargo de Subprocurador Legislativo previsto na lei nº. 3.096/2011.

Artigo 21. Ficam criados no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Linhares os cargos comissionado e de confiança, previstos nos artigos acima e individualizados nos anexos I e II da presente lei.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Artigo 22. Justifica-se alteração da carga horária contida no artigo 6º desta lei para adequar ao disposto no art. 55, alínea “f”, da lei nº. 1.347/90.

Artigo 23. Ficam os órgãos da Câmara Municipal de Linhares/ES, obrigados a adequarem a presente Lei à sua plena eficácia, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua aprovação.

Artigo 24. Ficam também revogados os incisos I, III, IV, V e XIII, do artigo 7º da lei nº. 3096/2011.

Artigo 25. Fica modificada o anexo I da lei nº. 3.127/2011, nos termos do artigo 6º da presente lei.

Artigo 26. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

MILTON SIMON BAPTISTA
Presidente

ESTÉFANO L. SILOTE
1º Secretário

EDMAR VITORAZZI
2º Secretário



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

ANEXO I
CARGO DE CONFIANÇA – LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
Assessor Conjunto de Procuradoria e Comissões	02	R\$ 5.000,00

ANEXO II
CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
Procurador Geral da Câmara	01	R\$ 6.000,00



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001402/2013

"DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, EXTINGUE, CRIA E ALTERA CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Marcelo Foresti

Projeto de Lei de autoria da Mesa da Câmara do Município de Linhares-ES que **"DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, EXTINGUE, CRIA E ALTERA CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A competência do Poder Legislativo Municipal está inserida no artigo 31, caput e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

II - criação transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, é de suma importância, haja vista que o projeto em comento objetiva adequar a estrutura da procuradoria desta edilidade à Constituição Federal e



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

demais ditames legais, a fim conferir maior efetividade à administração pública.

Estabelece o artigo 180 do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão, deve ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL de VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

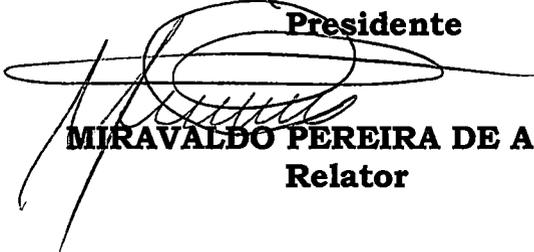
Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO** por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade com o **PARECER** da **PROCURADORIA** desta Edilidade.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de agosto do ano de 2013.


MARCELO PESSOTI

Presidente


MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA

Relator



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 001402/2013

"DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, EXTINGUE, CRIA E ALTERA CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria da Mesa da Câmara do Município de Linhares-ES que **"DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, EXTINGUE, CRIA E ALTERA CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A competência do Poder Legislativo Municipal está inserida no artigo 31, caput e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

II - criação transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, é de suma importância, haja vista que o projeto em comento objetiva adequar a estrutura da procuradoria desta edilidade à Constituição Federal e demais ditames legais, a fim conferir maior efetividade à administração pública.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Assim, a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, em deliberação onde participaram todos os seus membros, é de **PARECER FAVORÁVEL a aprovação do Projeto de Lei em destaque**, tudo de conformidade com o parecer da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** desta Edilidade.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos treze dias do mês de agosto do ano de 2013.

FABRICIO LOPES DA SILVA

Presidente

ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA

Relator

PEDRO JOEL CELESTRINI

Membro

JOSÉ ZITENFELD CARDIA

Membro